

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos do Luxemburgo, do Vietname e dos Camarões, respectivamente em 29 de Setembro e 14 e 15 de Outubro últimos, aceitaram as emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque a 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Dezembro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 29-A/88**

de 14 de Janeiro

Por necessidade de ajustamento imediato nos preços da energia eléctrica, a Portaria n.º 925-N/87, de 4 de Dezembro, limitou-se a indicar os novos preços de venda, faltando as taxas mensais de acesso a uma tarifa de tensão diferente e de potência contratada permanente em baixa tensão, que resultam de cálculos complexos.

Torna-se agora possível fixar o valor exacto das diversas taxas tarifárias e dos adicionais referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, o que se faz de acordo com as orientações inseridas no Programa do Governo e no PCEDED, que apontam para a necessidade absoluta em utilizar a política de preços como forma de diminuir as distorções no sector energético, garantindo simultaneamente as preocupações macroeconómicas e de racionalização dos grandes consumos de electricidade como critério orientador dos vários agentes económicos.

Nesta perspectiva, o novo tarifário, que deve ser entendido como um passo intermédio necessário à futura alteração das estruturas tarifárias, pretende penalizar menos as actividades produtivas e conter expectativas de consumo, através do ajustamento adequado das taxas de potência e de energia com maior incidência na muito alta e baixa tensão até 19,8 kVA do que na alta e média tensão.

Confere-se a esta diferenciação um papel orientado das escolhas tecnológicas mais adequadas ao perfil ener-

gético do País, inerente às desvantagens comparativas que apresenta neste domínio.

Considera-se igualmente necessário evitar que as distorções ainda subsistentes no tarifário possam inviabilizar economicamente as cooperativas e outras entidades cuja actividade se circunscreve à distribuição de electricidade. Neste sentido, através da Portaria n.º 396/87, foi tomada uma medida revestida de carácter transitório, que consistia na transferência para a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., do encargo de absorção do IVA, através de um desconto de 5% na facturação da EDP aos distribuidores. Assim, os diferentes reajustamentos tarifários entre a média e baixa tensão até 19,8 kVA, já referidos, tiveram como preocupação melhorar as condições de viabilidade e funcionamento das distribuidoras. No entanto, tendo em atenção que a margem ainda é reduzida, mantém-se o desconto, no valor de 5%, referido na Portaria n.º 396/87, adiando-se a sua redução para próximos reajustamentos tarifários.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º Os valores das taxas tarifárias a aplicar pelos distribuidores do continente aos fornecimentos de energia eléctrica nos diferentes níveis de tensão são os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos, que substituem os quadros n.ºs 1 e 2 anexos à Portaria n.º 396/87, de 11 de Maio.

2.º Na facturação dos fornecimentos de energia eléctrica no continente, o adicional a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, assume o valor de 8% ou 417\$/kW, respectivamente, para os fornecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, com as rectificações introduzidas pela Portaria n.º 61/85, de 30 de Janeiro.

3.º Nos fornecimentos a entidades distribuidoras de energia eléctrica será aplicada uma redução de 5,0% sobre o valor da facturação total, na condição de aquelas entidades praticarem o tarifário nacional em vigor.

4.º A aplicação do sistema de facturação agora estabelecido far-se-á reportando a esta portaria as regras do n.º 6.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

QUADRO N.º 1

Tarifas de energia eléctrica (j) (k)

Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (a)

Tensão de referência — Kilovolt	Baixa U ≤ 1,0 (a)	Média 1,0 < U < 60	Alta U = 60	Muito alta U > 60
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (b)	183\$00	655\$40	574\$00	269\$80
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) (c):				
Consumos não sazonais	0,5	0,2	0,2	0,2
Consumos sazonais	0,2	0,2	0,2	0,2